HABEAS CORPUS Nº 539.161 - SP (2019/0306763-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO GUILHERME AUGUSTO CAMPOS BEDIN - SP273122
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FÁBIO BARRETO SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de FÁBIO BARRETO SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação n.º 9000032-13.2009.8.26.0590.

Consta nos autos que o Paciente foi condenado à pena de 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, do Código Penal.

O julgamento foi anulado pelo Tribunal *a quo*, por entender que o veredicto contrariou a evidência dos autos.

Submetido a novo julgamento, o Paciente foi novamente condenado, nos mesmos termos.

Inconformada, a Defesa interpôs novo recurso de apelação, que não foi conhecido pela Corte de origem (fls. 37-39).

Neste *writ*, a Impetrante sustenta que "[a] *confissão foi utilizada na valoração da prova e na consequente condenação e, merece, portanto, ser reconhecida*" (fl. 4).

Requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 52-81.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 83-85, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 75ACC174-3064-4516-A329-14BDD74E01AE

É o relatório.

Decido.

O acórdão impugnado encontra-se fundamentado nos seguintes termos (fl. 39):

> "[...]
> *A preliminar não procede. Não consta da ata de julgamento de fls. 546/548 que o Promotor de Justiça tenha lido a sentença de pronúncia durante os debates orais. Aliás, não consta nenhum incidente. Em atenção ao disposto no artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, sedimentou-se a jurisprudência no sentido de que a parte deve requerer no momento oportuno o registro em ata de qualquer evento que considere redutor de garantias asseguradas no processo, sob pena de preclusão. No caso, nada resta a fazer, porquanto verificado que a Defesa não se manifestou oportunamente. Rejeito assim a preliminar.*
> *Quanto ao mais, não conheço do apelo. Esta C. 12ª Câmara de Direito Criminal, apreciando o mérito de recurso anterior, anulou o julgamento por entender que o veredicto condenatório contrariou a evidência dos autos (fls. 479/482). O réu, submetido a novo julgamento, foi novamente condenado e recebeu pena idêntica à anterior. Pretende a Defesa a anulação do último julgamento pelo mesmo fundamento, isto é, veredicto contrário à evidência dos autos, o que é vedado no ordenamento pátrio (artigo 593, § 3º, in fine, do Código de Processo Penal).*
> *Frente ao exposto, pelo meu voto, REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, NÃO CONHEÇO do apelo.*"

Observa-se que a matéria referente à dosimetria da pena não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça e, ao que parece, sequer suscitada nas razões de apelação. Assim, não pode este Tribunal Superior apreciá-la originariamente, sob pena de indevida supressão de instância.

Exemplificativamente:

> "*RECURSO EM* HABEAS CORPUS. *FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO DO RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO COM AMPARO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DA REITERAÇÃO DELITIVA. PARECER ACOLHIDO.*
> *1.* ***Se a tese de ilegalidade na dosimetria não foi decidida pelo Tribunal estadual, é inviável a supressão de instância****.*
> [...]
> *5. Recurso em* habeas corpus *parcialmente conhecido e, nessa*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 75ACC174-3064-4516-A329-14BDD74E01AE

parte, improvido." (RHC 111.421/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 10/10/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 75ACC174-3064-4516-A329-14BDD74E01AE